

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1137758 - SP (2017/0175435-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IVAN DENARDI
ADVOGADOS : RODRIGO ASSED DE CASTRO E OUTRO(S) - SP172822
MICHELLI DENARDI TAMBURUS E OUTRO(S) -
SP188779
AGRAVADO : MARIO DENARDI
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) - SP128214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1.** APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. **2.** EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. **3.** APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. **4.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada.

2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016).

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.758 - SP (2017/0175435-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Ivan Denardi contra decisão monocrática desta relatoria, que conheceu do agravo de Mario Denardi e deu provimento ao recurso especial, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 549):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1.** APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. **2.** MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTUITO PROTETATÓRIO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE, SUPERADA A DESERÇÃO, PROCEDA-SE A ANÁLISE DA APELAÇÃO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 556-560), o agravante defende o desprovimento do recurso especial do ora agravado, uma vez que a apelação por ele interposta mostra-se, de fato, deserta, haja vista a inexistência de ato judicial concessivo dos benefícios da gratuidade de justiça, não se mostrando hábil à sua comprovação certidão expedida por serventuário da justiça, além de se caracterizar erro grosseiro a formulação de tal pedido no bojo das razões recursais.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 565-567), na qual requer o agravado a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.758 - SP (2017/0175435-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IVAN DENARDI
ADVOGADOS : RODRIGO ASSED DE CASTRO E OUTRO(S) - SP172822
MICHELLI DENARDI TAMBURUS E OUTRO(S) - SP188779
AGRAVADO : MARIO DENARDI
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) - SP128214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada.

2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016).

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, esta conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo Regimental de Maria Estela Peccin Soares, sob o argumento de que: a) "a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que 'o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores' (EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 27.3.2014)"; e b) "não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil".

3. Todavia, o entendimento atual da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50, sendo desnecessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento do benefício (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26.2.2015, DJe 4.3.2015).

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Relator, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal.

(EDcl no AgRg no REsp 1487952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe

Superior Tribunal de Justiça

29/11/2016)

Conforme relatado por mim na deliberação unipessoal, verifica-se, na hipótese, que à fl. 26 (e-STJ) foi requerida a assistência judiciária gratuita, bem como prestada declaração da falta de condições do recorrente de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Observa-se, ainda, constar da petição de apelação, às fls. 389-415 (e-STJ), novo requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, alternativamente, de que o recolhimento do preparo ocorra depois de satisfeito o cumprimento da sentença.

Ademais, conforme se depreende da certidão de fl. 186 (e-STJ), certificou-se que não foram efetuados os recolhimentos das custas relativas aos embargos à execução, por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita, com posterior recebimento da peça de defesa pelo Juiz Substituto (e-STJ, fl 188).

Não obstante, mesmo diante dessas peculiaridades, o Tribunal de Justiça aplicou a pena de deserção, por considerar que a formulação do requerimento de gratuidade da justiça no bojo da apelação configura erro grosseiro, sendo insuficiente à isentar o recorrente do recolhimento e comprovação do preparo (e-STJ, fls. 453-454):

Compulsando os autos, observa-se que o apelante requereu os benefícios da gratuidade judiciária nas razões recursais.

Não recolheu o preparo, bem como o porte de remessa e retorno necessários para que o presente recurso seja conhecido, embora o D. Juízo de Primeiro Grau tenha considerado presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso (fls. 267).

Conforme o artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o pedido de gratuidade judiciária formulado no curso do processo deve ser apresentado em petição avulsa, *"atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente"*.

E o pedido de gratuidade formulado *"no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência"* (art. 6º, 2ª parte, Lei nº 1.060/50).

O apelante não deduziu regularmente seu pedido. Logo, não está isento do recolhimento das custas processuais.

Ainda que assim não fosse, o apelante não juntou a necessária declaração de pobreza e nem tampouco qualquer outro elemento capaz de corroborar sua pretensão à gratuidade ou ao deferimento do recolhimento das custas e despesas processuais.

Não há, pois, qualquer indício a sugerir a alegada precariedade financeira, tudo a revelar não ser ele beneficiário da gratuidade e nem tampouco do diferimento do pagamentos das custas.

Acerca da temática, assenta a Corte Especial do STJ que se presume "o

deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016).

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A omissão do juízo a quo em analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça implica em seu deferimento tácito, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência.

2. É intempestivo o recurso não protocolizado no prazo legal, não tendo sido comprovada a ocorrência de feriado local ou a suspensão dos prazos no Tribunal de origem no momento da interposição do reclamo por meio de documentação idônea.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 1406846/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. Precedentes.

5. A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

6. Na espécie, o recorrente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo julgador, preferiu proceder ao recolhimento das custas iniciais, de forma que, em um primeiro momento, pensa-se na efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que os atos que sucederam ao recolhimento das custas por parte do recorrente revelam inegável particularidade a ser considerada no presente processo.

7. É que a despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse.

8. Agrega-se a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos, houve o indeferimento expresso e fundamentado do pleito do recorrente,

Superior Tribunal de Justiça

de forma que não há como se exigir do mesmo o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta. A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1721249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

Desse modo, ainda que se considere não haver ato prolatado por juiz investido de competência jurisdicional deferindo o pedido o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo ora recorrido à fl. 26 (e-ST), a existência de certidão atestando tal benesse (e-STJ, fl. 186) somada ao regular processamento, pelo Juízo de primeiro grau, dos embargos à execução opostos pelo ora agravado são suficientes a evidenciar o deferimento tácito do pedido, consoante orientação desta Corte, a justificar a desnecessidade de preparo da apelação por ele interposta, não se revelando, assim, deserto o referido recurso.

Assim sendo, de rigor a manutenção do *decisum* agravado.

No tocante à penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, registra-se que esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No caso, contudo, não vejo como considerar abusivo ou protelatório o exercício do direito de recorrer da parte insurgente, com a interposição do presente agravo interno, razão pela qual rejeito o pedido de cominação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.137.758 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0175435-1

Número de Origem:

01038096820108260547 1038096820108260547 133410 13342010 21506 2152006 36006 3602006 163710
16372010

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO DENARDI

ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) - SP128214

AGRAVADO : IVAN DENARDI

ADVOGADOS : RODRIGO ASSED DE CASTRO E OUTRO(S) - SP172822

MICHELLI DENARDI TAMBURUS E OUTRO(S) - SP188779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN DENARDI

ADVOGADOS : RODRIGO ASSED DE CASTRO E OUTRO(S) - SP172822

MICHELLI DENARDI TAMBURUS E OUTRO(S) - SP188779

AGRAVADO : MARIO DENARDI

ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) - SP128214

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020